

PROCESSO N.º 55.104
PARECERES N.ºs 5504

Leitura no Expediente
Sessão de: 22/03/04
Renaldo Neri
Presidente
Fls. n.º 02
Proc. 55/04
CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTÓCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 712 Data 17/03/04
Horário 16:25
Renata
Responsável



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Assis, 16 de Março de 2004

Veto Total n.º 06/04

Ofício GAB/n.º 106/2004

Assunto: Comunica VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 179/2003

Senhor Presidente

No uso de minhas atribuições legais, e com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município de Assis, respeitosamente venho à presença de Vossa Excelência para apresentar **veto total** ao Projeto de Lei inserto no autógrafo n.º 12/2004, pelo motivos que a seguir são expostos:

O autógrafo supra mencionado é projeto de autoria do Poder Executivo, de n.º 179/2003, que instituiu aos servidores públicos de provimento efetivo no quadro de pessoal de carreira o Plano de Carreira, e que, nessa casa, recebeu 3 (três) emendas: a primeira, de natureza substitutiva, deu nova redação ao art. 1.º do Projeto de Lei original incluindo os servidores estáveis no Plano de Carreira; a segunda, para adaptá-la à redação do art. 1.º, deu nova redação ao art. 3.º, e a terceira que suprimiu do inciso II, do art. 4.º, as alíneas *a* e *e*.

Por força do acolhimento dessas emendas por essa augusta Casa de Lei, o projeto se tornou inconstitucional na medida em que incluiu no Plano de Carreira os servidores estáveis. Estes, por força do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, adquiriram a estabilidade no serviço público e não no cargo. Reza esse art. 19 e seu parágrafo primeiro:

AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Trabalho
Câmara Municipal de Assis, 23/03/04
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^ª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|-------|
| Fis. n.º | 03 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

“ Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações pública, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.”

Está claro por essa redação que tais servidores adquiriram estabilidade no serviço público, por estarem há mais de cinco anos ininterrupto prestando serviço para uma das entidades previstas no “caput” do artigo em comento e que esse tempo será contado como título quando se submeterem a concurso público. Contudo, não podem ter o mesmo tratamento que aqueles que ingressaram no serviço público através de concurso, para provimento de cargo.

O artigo 1.º do Projeto de Lei, ora vetado, com emenda recebida, prescreve:

“Art. 1.º Fica instituído o Plano de Carreira no Município de Assis, integrado por servidores efetivos e estáveis, nos termos do disposto pela Constituição Federal.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|-------|
| Fls. n.º | 04 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

Acontece que, conforme exposto acima, a Constituição Federal é quem faz as restrições, diferenciando o servidor que ingressou no serviço público por concurso e o que se efetivou por tempo de serviço. O primeiro, por força do art. 37, II, da Constituição, proveu cargo público e por isso tem garantida a carreira, enquanto o segundo tem apenas estabilidade no serviço público. Senão vejamos. Prescreve o art. 37 da Constituição Federal:

“ Art. 37 (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

A Constituição é rígida quando diz que o cargo de carreira somente será provido por concurso público. Não existe outra forma de se prover cargo público de carreira. O concurso será de provas ou provas e título. Por sua vez, a redação do § 1.º do art. 19 das Disposições Transitórias é clara como a luz do sol: *o tempo de serviços dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.*

Aí está a inconstitucionalidade da emenda que, por dever de ofício, este Prefeito precisa vetar, pena de incorrer no mesmo equívoco dessa Augusta Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|-------|
| Fis. n.º | 05 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

O projeto, quando recebeu a emenda de número três, suprimindo as alíneas *a* e *e*, do inciso II, do art. 4.º, incorreu, novamente, em inconstitucionalidade. As alíneas, no Projeto de Lei original, de autoria do Poder Executivo, tinham a seguinte redação:

“Art. 4.º Não será beneficiado com a mudança de vencimento o servidor, que no período aquisitivo:

I – (...)

II – se afastar do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- e) licença para tratamento de saúde por período superior a 30 (trinta) dias.

Essas restrições para evolução da carreira é salutar para o fim de motivar o servidor a encarar a importância que ele tem no serviço público, e se empenhar para dar o que tem de melhor de sua capacidade produtiva. Assim, por exemplo, a alínea *a* do projeto original impedia a progressão do servidor que no período aquisitivo se afastasse do cargo para tratar de doença em pessoa de família sem remuneração. Segundo o § 4.º do art. 122, da Lei 2.861/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis, dispõe:

“ Art. 122 (...)

§ 4.º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias; com 2/3 (dois terços) dos vencimentos de 60 (sessenta) a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF^a JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|-------|
| Fls. n.º | 06 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

120 (cento e vinte) dias; e sem vencimentos de 120 (cento e vinte) dias até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Assim, somente o servidor em licença para tratamento de saúde de pessoa de família, sem remuneração, ou seja, que ultrapassa o prazo de 120 dias previsto no § 4.º, do art. 120, da Lei Municipal 2.861/91, no período aquisitivo, é que perderia o benefício da promoção.

A alínea *e*, do inciso II, do art. 4.º, da mesma forma, é motivo para inibir o servidor a tirar licença médica por período de trinta dias, consecutivos ou não, porque, como é sabido, alguns servidores servem-se do expediente da licença médica para dar azo à sua indolência e astúcia, com o fito de não trabalhar.

De ver que as alíneas suprimidas fazem parte integrantes do art. 130 da Lei 2.861/91 para a licença prêmio. A rigor, o inciso II, do art. 4.º, do projeto de lei original, é cópia fiel desse artigo, que dita os requisitos impeditivos para a obtenção da licença prêmio. Deste modo, estaríamos em incoerência com os princípios éticos da Administração Pública, porquanto, pelo Projeto de Lei ora vetado, em razão da emendas recebidas, no período aquisitivo, o servidor teria direito à promoção, mas não à licença prêmio.

Além disso, a supressão das alíneas *a* e *e* do projeto original, fará aumentar a despesa com a folha de pessoal, conforme demonstrativos em anexo. Na projeção do impacto sobre as despesas com a folha de pagamento, excluindo os servidores que infringissem as alíneas suprimidas, e incluindo os estáveis do art. 19 da ADCT, a despesa anual para esta Administração Pública seria de R\$ 700.000,00, fato que, *a priori*, elevaria o índice para **51,83%** em comparação com a receita líquida. É



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|-------|
| Fls. n.º | 07 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

certo que esse índice ultrapassaria o limite prudencial exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas esse excesso seria eliminado com uma política de contenção de despesas e facilmente a folha voltaria àquele limite. Todavia, com a supressão das alíneas em apreço, o número de servidores com direito à promoção aumentaria em muito, de modo que a folha de pagamento do pessoal ultrapassaria o limite legal da Lei de Responsabilidade Fiscal, para alcançar o índice de **54,57%** da receita corrente líquida do município, fato que obrigará esta Administração Pública a tomar medidas severas, como, por exemplo, o corte de até 20% do pessoal contratado em comissão e, se isso não for suficiente, de pessoal efetivo, que ingressou por concurso, conforme previsão dos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição Federal.

Por isso, o Projeto de Lei, objeto do autógrafo, ora vetado, afigura-se também inconstitucional na medida em que cria aumento de despesa sem qualquer indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Segundo a Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei que aumente despesas para o Município é privativo do Prefeito, como chefe do Poder Executivo (art. 54, IV). A mesma regra vem disposta no art. 61, § 1.º, II, *a*, da Constituição Federal e no art. 246, II, do Regimento da Câmara Municipal de Assis.

Eis Excelência, as razões porque estamos vetando esse Projeto de Lei.

Pelo Exposto, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica do Município, por intermédio de Vossa Excelência, comunico à essa Augusta Câmara Municipal o VETO TOTAL do Projeto de Lei n.º 179/2003, emendado, objeto do autógrafo 12/2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

| | |
|------------|--------|
| Fis. n.º | 08 |
| Proc. | 557/04 |
| Presidente | |

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE

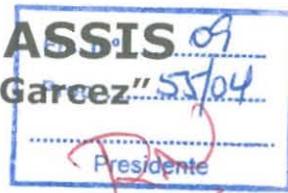
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
REINALDO FARTO NUNES
MD Presidente da Câmara Municipal
Assis/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" 5/5/04



DEMONSTRATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO

EXERCÍCIO - 2003

| MESES | FOLHA DE PAGAMENTO | RECEITA C. LÍQUIDA | % |
|--------------|----------------------|----------------------|---------------|
| JANEIRO | 2.137.564,34 | 4.373.534,08 | 48,87% |
| FEVEREIRO | 2.226.234,84 | 4.535.946,99 | 49,08% |
| MARÇO | 2.311.548,00 | 6.253.122,44 | 36,97% |
| ABRIL | 2.346.913,24 | 4.472.959,62 | 52,47% |
| MAIO | 2.289.984,58 | 4.918.212,84 | 46,56% |
| JUNHO | 2.398.955,47 | 4.395.089,26 | 54,58% |
| JULHO | 2.245.181,14 | 4.292.613,66 | 52,30% |
| AGOSTO | 2.123.907,91 | 4.434.359,19 | 47,90% |
| SETEMBRO | 2.379.793,92 | 4.503.736,44 | 52,84% |
| OUTUBRO | 2.246.077,28 | 4.536.494,43 | 49,51% |
| NOVEMBRO | 2.386.585,82 | 4.528.359,92 | 52,70% |
| DEZEMBRO | 3.495.422,83 | 5.261.059,84 | 66,44% |
| TOTAL | 28.588.169,37 | 56.505.488,71 | 50,59% |

| PROJEÇÃO PLANO DE CARREIRA PROJETO ORIGINAL (Projeto de Lei nº 097/2003) | |
|---|---------------|
| Folha Pagamento 2003 | 28.588.169,37 |
| Custo à maior Plano de Carreira (previsão) | 700.000,00 |
| Folha Pagamento 2004 (previsão) | 29.288.169,37 |
| Receita Corrente Líquida 2004 (previsão) | 56.505.488,71 |
| Folha Pagamento x Receita C. Líquida 2004 (%) | 51,83% |

Fonte: Departamento de Contabilidade - Prefeitura Municipal de Assis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Presidente

Fls. n.º 10
25/04
[Signature]

DEMONSTRATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO

EXERCÍCIO - 2003

| MESES | FOLHA DE PAGAMENTO | RECEITA C. LÍQUIDA | % |
|--------------|----------------------|----------------------|---------------|
| JANEIRO | 2.137.564,34 | 4.373.534,08 | 48,87% |
| FEVEREIRO | 2.226.234,84 | 4.535.946,99 | 49,08% |
| MARÇO | 2.311.548,00 | 6.253.122,44 | 36,97% |
| ABRIL | 2.346.913,24 | 4.472.959,62 | 52,47% |
| MAIO | 2.289.984,58 | 4.918.212,84 | 46,56% |
| JUNHO | 2.398.955,47 | 4.395.089,26 | 54,58% |
| JULHO | 2.245.181,14 | 4.292.613,66 | 52,30% |
| AGOSTO | 2.123.907,91 | 4.434.359,19 | 47,90% |
| SETEMBRO | 2.379.793,92 | 4.503.736,44 | 52,84% |
| OUTUBRO | 2.246.077,28 | 4.536.494,43 | 49,51% |
| NOVEMBRO | 2.386.585,82 | 4.528.359,92 | 52,70% |
| DEZEMBRO | 3.495.422,83 | 5.261.059,84 | 66,44% |
| TOTAL | 28.588.169,37 | 56.505.488,71 | 50,59% |

| PROJEÇÃO PLANO DE CARREIRA PROJETO EMENDADO (Autógrafo nº 12/2004) | |
|---|----------------------|
| Folha Pagamento 2003 | 28.588.169,37 |
| Custo à maior Plano de Carreira (previsão) | 2.246.077,28 |
| Folha Pagamento 2004 (previsão) | 30.834.246,65 |
| Receita Corrente Líquida 2004 (previsão) | 56.505.488,71 |
| Folha Pagamento x Receita C. Líquida 2004 (%) | 54,57% |

Fonte: Departamento de Contabilidade - Prefeitura Municipal de Assis

[Signature]



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 11
Proc. 55/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

Veto Total ao Projeto de Lei nº 179/2003, que Institui aos Servidores Públicos de Provimento Efetivo no Quadro de Pessoal de Carreira o "Plano de Carreira"

O Projeto de Lei nº 179/2003, é de autoria do Poder Executivo Municipal de Assis, o qual tem como objeto "Instituir aos Servidores Públicos Municipais de Assis, o "Plano de Carreira", com vigência a partir de 1º de janeiro de 2.004, quando de sua apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, recebeu 03 (três) emendas, tendo assim, sido aprovado emendado.

Referidas Emendas, tratavam especificamente da seguinte matéria:

- a) - Inclusão dos servidores estáveis ao plano de carreira;
- b) - Exclusão das alíneas "a" e "e", do inciso II, do Art. 4º.

Após a aprovação pelo Plenário da Câmara, foi o Autógrafo do referido Projeto de Lei remetido ao Poder Executivo, sendo que o mesmo, houve por bem VETA-LO totalmente, por entender que referidas emendas afrontam tanto a Lei Orgânica do Município de Assis, bem como a Constituição Federal.

Argumenta o Chefe do Poder Executivo nas razões do competente Veto, que as emendas 01 e 02, que estenderam os benefícios aos servidores estáveis, fere o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que, tais servidores passaram a ser efetivos apenas em decorrência do estabelecido pelo Art. 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Já com relação a Emenda nº 03, argumenta que, ao suprimir as alíneas "a" e "e", do inciso II, do art. 4º, o Poder Legislativo extrapolou sua competência, haja vista que, além de contrariar o Estatuto dos Servidores Municipais, contrariou também o art. 57 da Lei Orgânica do Município de Assis, que, estabelece que, nenhuma lei que implique em aumento de despesa será sancionada, sem a indicação do competente recurso financeiro.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 12
Proc. 55/04
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Ainda, para comprovar que efetivamente as emendas resultaram em aumento de despesas, o Prefeito anexou ao presente Veto, quadros demonstrativos, no sentido de que, referida Lei, elevaria os gastos com pessoal civil, de 51,83%, para 54,57%, o que tornaria inviável a sua implantação.

Como fundamento jurídico, cita o artigo 63 da Constituição Federal e o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Assis, além de várias decisões em ADINs – Ações Diretas de Inconstitucionalidade, no sentido de que, em se tratando de Projetos de Lei de competência exclusiva do Poder Executivo, não é permitido ao Poder Legislativo, apresentar Emendas, que resultem no aumento de despesas.

Este é em apertada síntese, o resumo do que consta do presente Veto.

DO MÉRITO

Primeiramente, é importante destacar, que o presente VETO TOTAL, além de estar de conformidade com o que dispõe a legislação vigente aplicável, ou seja, artigo 60 da LOMA e 236 do Regimento Interno da Câmara, foi o mesmo apresentado tempestivamente, razão pela qual, há que ser devidamente apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis, senão vejamos:

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, tendo o Poder Executivo, invocado como argumento ao VETO TOTAL, a inconstitucionalidade e a ilegalidade das Emendas de autoria dos Nobres Vereadores, entendemos que o mesmo deva ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Assis.



Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 13
Proc. 55104
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

I) - No que pertine às Emendas 01 e 02, que incluíram os servidores estáveis aos benefícios do "Plano de Carreira", somos do entendimento de que as razões arguidas pelo Poder Executivo não merecem prosperar, senão vejamos:

A Lei Municipal nº 3.585/97, em seu art. 33, é clara ao estabelecer que, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Assis, é composto apenas de duas categorias e servidores ou seja: a) – servidores de carreira, b) – servidores comissionados. Vejamos:

"Art. 33 - Face à implantação da nova estrutura administrativa, o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Assis, com suas novas qualificações e padrões de vencimentos passa a ser aquele constante do ANEXO I - para provimento dos cargos de carreira; e os constantes do ANEXO II - para provimento dos cargos em comissão." (grifo nosso).

Assim, à vista do teor do dispositivo legal acima transcrito, o qual encontra-se em plena vigência, existe no Município de Assis, apenas duas categorias de servidores ou seja:

a) - servidores efetivos e estáveis que compõem o quadro de carreira (anexo I da Lei 3.585/97);

b) - servidores comissionados, de livre nomeação e exoneração (anexo II da Lei 3.585/97).

Destarte, diante da Lei 3.585/97, não é permitido e muito menos lícito, fazer-se qualquer distinção entre os servidores efetivos e estáveis, razão pela qual, não há como imputar qualquer vício de inconstitucionalidade com relação as emendas 01 e 02, de autoria do Poder Legislativo.

II) - Já, com relação a Emenda 03, que excluiu as alíneas "a" e "e", do inciso II, do art. 4º, temos que a mesma afronta o disposto pela Lei 2.861/91 "Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis, mais precisamente em seus arts. 122 e 130.

Caso efetivamente seja mantida a exclusão de ambas as alíneas, fatalmente estaríamos diante de uma ambiguidade pois, existiriam dois critérios diferentes, ou seja, um para concessão do benefício da licença prêmio e outro para efeito da progressão no plano de carreira.



Câmara Municipal de Assis

| | |
|------------|-------|
| Fls. n.º | 14 |
| Proc. | 55/04 |
| Presidente | |

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diante do exposto acima, somos do PARECER de que o VETO TOTAL apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, muito embora preencha os requisitos legais, não apresenta fundamentos convincentes da ocorrência de inconstitucionalidade e ou ilegalidade, exceto com relação a emenda nº 03, que excluiu das alíneas "a" e "e", do inciso II, do art. 4º.

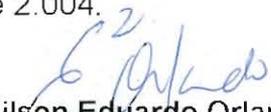
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos contrários.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 24 de março de 2.004.


José Benedito Chiqueto
Procurador Jurídico


Edilson Eduardo Orlando
Assessor Técnico Jurídico